



ORGANIZADORES

ANA CAROLINA GONDIM DE A. OLIVEIRA
EMÍLIO SANTORO
MARIA LUÍZA P. DE ALENCAR MAYER FEITOSA

TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITO E SOCIEDADE

GENEALOGIA E PROSPECTIVAS
DO PENSAMENTO JURÍDICO

EJ Editora
UFPB

Teorias dos direitos humanos, direito e sociedade:
genealogia e perspectivas do pensamento jurídico



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DA PARAÍBA**

Reitora MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitora BERNARDINA MARIA JUVENAL FREIRE DE OLIVEIRA

Pró-Reitora PRPG MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA



EDITORA UFPB

Diretora IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Administração GEISA FABIANE FERREIRA CAVALCANTE
Supervisão de Editoração ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
Supervisão de Produção JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

CONSELHO EDITORIAL

ADAILSON PEREIRA DE SOUZA (Ciências Agrárias)
ELIANA VASCONCELOS DA SILVA ESVAEL (Linguística, Letras E Artes)
FABIANA SENA DA SILVA (Interdisciplinar)
GISELE ROCHA CÔRTEZ (Ciências Sociais Aplicadas)
ILDA ANTONIETA SALATA TOSCANO (Ciências Exatas e da Terra)
LUANA RODRIGUES DE ALMEIDA (Ciências da Saúde)
MARIA DE LOURDES BARRETO GOMES (Engenharias)
MARIA PATRÍCIA LOPES GOLDFARB (Ciências Humanas)
MARIA REGINA VASCONCELOS BARBOSA (Ciências Biológicas)

ANA CAROLINA GONDIM DE A. OLIVEIRA
EMÍLIO SANTORO
MARIA LUÍZA P. DE ALENCAR MAYER FEITOSA
(ORGANIZADORES)

TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITO E
SOCIEDADE: GENEALOGIA E PROSPECTIVAS DO
PENSAMENTO JURÍDICO

João Pessoa
Editora UFPB
2019

Direitos autorais 2020 – Editora UFPB

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional,
conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS À EDITORA UFPB

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio

A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998)
é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal

O conteúdo desta publicação é de inteira responsabilidade do autor

Impresso no Brasil. Printed in Brazil

Projeto Gráfico Editora UFPB

Editoração
Eletrônica e Design
da Capa

Imagens da Capa

T314 *Teorias dos direitos humanos, direito e sociedade: genealogia e perspectivas do pensamento jurídico / Ana Carolina Gondim de A. Oliveira, Emilio Santoro, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa (organização) – João Pessoa: Editora UFPB, 2019. 399p. : il.*

ISBN: 978-85-237-1502-1

1 Direitos Humanos. 2. Teorias dos Direitos Humanos. I . Oliveira, Ana Carolina Gondim de A. II. Santoro, Emilio. III. Feitosa, Maria Luiza Alencar Mayer. IV. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7

EDITORA UFPB

Cidade Universitária, Campus I, Prédio da editora Universitária, s/n
João Pessoa – PB

CEP 58.051-970

<http://www.editora.ufpb.br>

E-mail: editora@ufpb.br

Fone: (83) 3216.7147

Editora filiada à:



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Livro aprovado para publicação através do Edital Nº 01/2019, financiado pelo Programa de Apoio a Produção Científica - Pró-Publicação de Livros da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba.

SUMÁRIO

Prefácio9

Título I

Violações de Direitos Humanos e Acesso à Justiça

AS LINGUAGENS DO (IN)VISÍVEL: DO CURTA-METRAGEM PARAIBANO “CRUA” AOS INSTRUMENTOS POLÍTICOS DE VISIBILIDADE DE MULHERES QUE TRABALHAM COM PROSTITUIÇÃO SEXUAL..... 23

Eduardo Ramalho Rabenhorst

Maria Luíza Caxias Albano

INCONFORMIDADES ENTRE A RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A REALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM JOÃO PESSOA-PB.50

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Lucas de Oliveira Bernardo

Marília Maria Teixeira Nunes

Paloma Alcoforado Bessa

Sophia Brito Lira Germoglio

LEI MARIA DA PENHA, TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE: OS RUÍDOS DE UMA PAUTA NAS TRAMAS DO ESTADO 83

Adriana Dias Vieira

Tuanny Soeiro Sousa

O DIREITO COMO PRÁTICA SOCIAL E A LUTA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOCIOLÓGICAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, PELO ACESSO À CANNABIS SATIVA MEDICINAL NO BRASIL 105

Lucas Lopes Oliveira

Luciano Nascimento Silva

Título II

Pluralismo, Não-discriminação e Direitos Humanos de Refugiados e Migrantes

DIGNITÀ, PLURALISMO, ANTIDISCRIMINAZIONE. DECODIFICARE LE DISCRIMINAZIONI GIURIDICAMENTE RILEVANTI 122

Sofia Ciuffoletti

DIREITO HUMANO, DIREITO AO REFÚGIO E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL 162

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Maria Luiza P. Alencar Mayer Feitosa

Tiago Medeiros Leite

(IM)POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA O/A VENEZUELANO/A ABRIGADO/A 188

Cárita Chagas Gomes

MINORI MIGRANTI. IL NOSTRO FUTURO VULNERABILE 208

Lucia Re

Título III

Direito ao Desenvolvimento, Direito Internacional, Sul Global e Paz Internacional.

**DEMOCRACIA E VONTADE: O EQUÍVOCO DOS
ENGANADOS E A DEGENERESCÊNCIA DOS
CORROMPIDOS..... 228**

*Ana Carolina Monteiro Lins de Albuquerque e Souto
Fredys Orlando Sorto*

**GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI: DESAFIOS PARA A
CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE GLOBAL..... 253**

*Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto
Rômulo Rhemo Palitot Braga*

**NOTAS SOBRE A PAZ INTERNACIONAL E A
INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.... 277**

*Rômulo Rhemo Palitot Braga
Tâmisa Rúbia Santos do Nascimento Silva*

SUL DIRITTO ALL'EQUILIBRIO CLIMATICO..... 297

Katia Poneti

WELFARE, POVERTÀ E CORREZIONALISMO 347

Giuseppe Caputo

LEI MARIA DA PENHA, TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE: OS RUÍDOS DE UMA PAUTA NAS TRAMAS DO ESTADO

Adriana Dias Vieira*
Tuanny Soeiro Sousa**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 a mulheres transexuais e travestis. Nossa proposta é analisar como o Estado tem se manifestado em relação a essa demanda.

Para isso, examinemos os documentos estatais que trabalham a (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis no Brasil. Trata-se, portanto, de uma pesquisa documental que elege como documentos de análise: 1) os enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a

* Doutora em Direito pela Università degli Studi di Firenze (2015). Professora da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: adrianadvieira@yahoo.com.br.

** Doutoranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento- Linha 3. E-mail: tusoeiro@hotmail.com.

Mulher (CONPEVID) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG); 2) o Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.034637-8; 3) oito decisões judiciais encontradas em sítios dos Tribunais de Justiça e dos Diários de Justiça dos estados e do Distrito Federal concernentes ao tema.

Tais documentos são frutos de um levantamento que vem sendo realizado em pesquisa doutoral no intuito de traçar as linhas discursivas estatais sobre a nova demanda de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis.

O estudo está dividido em três partes: na primeira, analisamos a violência doméstica como violência de gênero; na segunda, examinamos as experiências identitárias transexuais e travestis como legítimas demandantes do reconhecimento de que podem ser vítimas da violência doméstica e intrafamiliar disposta na Lei Maria da Penha; por último, analisamos as decisões estatais sobre o assunto através de análise documental.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tem como intuito a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma das principais legislações protetivas de mulheres em situação de violência, já tendo sido considerada uma das melhores legislações do mundo.

Esse instituto é um produto das demandas dos movimentos feministas brasileiros que, desde a década de 70, lutaram para que o Estado reconhecesse o caráter especial da violência doméstica, visto ser um produto de um contexto social de desigualdade existente entre homens e mulheres. É partindo dessa perspectiva que a legislação define, em seu art. 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo nosso).

O gênero diz respeito às normas sociais que produzem e cristalizam no imaginário popular as idealizações hierárquicas sobre o que é ser homem e o que é ser mulher. Estas são normas produzidas no seio da história e servem de base para o modo como os sujeitos performatizam seus atos e reconhecem uns aos outros. Sendo, portanto, um

dispositivo cultural, o gênero não pode ser reduzido à natureza, ainda que em determinados momentos tenha uma aparência reificada (BUTLER, 2004; 2015).

Em geral, os discursos e normas de gênero definem e hierarquizam os padrões de feminilidade e masculinidade que circulam no seio social. Tratam-se de características que tentam encerrar, de uma vez por todas, a divisão binária entre homens e mulheres, atribuindo aos primeiros alguns atributos – racionalidade, violência, competitividade –, e outros – fragilidade, docilidade, passividade – às segundas (LOURO, 2010).

Na complexidade do social, é impossível que os sujeitos consigam corporificar com sucesso e sem falha tais padrões, entretanto esses atributos servem de caldo cultural para o conjunto de atos que definem a expressão identitária de homens e mulheres em um determinado momento histórico, incluindo o processo de hierarquização de uma identidade sobre a outra (LOURO, 2010).

Nesse sentido, afirmar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência de gênero, significa elencar as relações de poder desiguais entre homens e mulheres como sendo o ponto nodal de

reprodução de diversas formas de violências, sejam elas simbólicas, físicas ou letais (BANDEIRA, 2014).

A demanda feminista pelo reconhecimento da violência doméstica pelo Estado como uma violência de gênero é bem expressa na frase: “em briga de marido e mulher se mete a colher”. Isso porque antes da criação das primeiras Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher na década de 80, não existia qualquer instituição estatal que assistisse mulheres em situações de violência doméstica, especialmente por se acreditar que o âmbito privado não deveria sofrer intervenções estatais (BANDEIRA, 2014).

Ao destacar que a violência doméstica é um problema político, os movimentos feministas legitimam o Estado a interferir nas relações familiares e conjugais para proteger mulheres que sofrem em razão de um contexto de desigualdade social entre os gêneros.

O termo gênero aqui é especialmente polêmico. Isso porque, como afirmamos anteriormente, os atos que performatizam suas normas costumam falhar e é nesse momento que conseguimos observar o surgimento de práticas identitárias que não se alinham à coerência e continuidade entre os termos sexo e gênero. É o caso da transexualidade e da travestilidade. Se é possível que

alguém se reconheça como mulher e como feminina independentemente do sexo que lhe foi designado no nascimento, seria possível afirmar que esse sujeito também sofre violência de gênero? É o que analisaremos na seção seguinte.

3 TRANSEXUALIDADE, TRAVESTILIDADE E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A transexualidade e a travestilidade são fenômenos identitários nos quais a reificação do gênero pode ser observada como falha, pois, apesar de designados como pertencentes a determinado sexo no momento do nascimento, esses sujeitos se reconhecem como pertencentes ao outro gênero (BENTO, 2006; 2008; LEITE JUNIOR, 2011; TEIXEIRA, 2013).

No caso específico das mulheres transexuais e travestis, observa-se a designação do sexo masculino, mas expressões identitárias do gênero feminino. Isso significa dizer que as mulheres transexuais são mulheres, pois performatizam os atos classificados como próprios desse gênero. Já as travestis não costumam se afirmar mulheres,

apesar de demandarem um tratamento feminino (DUQUE, 2011; PELÚCIO, 2009).

Não se pode afirmar que existe uma “mulher verdadeira” e uma “mulher transexual”, ou seja, uma “mulher falsa”. Tampouco se pode afirmar que existe uma “mulher biológica” e uma “mulher transexual”. Como vimos anteriormente, o gênero advém de constructos culturais, e assim, as expressões identitárias, seja de homens ou mulheres, são construídas socialmente. Podemos falar em mulheres-cis, aquelas que foram designadas com o gênero com o qual se identificam no momento do nascimento, e mulheres trans, incluídas nesse termo guarda-chuva as mulheres transexuais e travestis.

Nesse sentido, não existe uma hierarquia entre as experiências, apesar de existirem diferenças em qualquer forma de vivenciar a mulheridade, pois essa expressão identitária é sempre atravessada por outros marcadores sociais como a raça e a classe social (SAFFIOTI, 2004).

Logo, por estarem inseridas em um contexto de desvalorização dos atributos femininos responsáveis pela hierarquia existente entre homens e mulheres, mulheres transexuais e travestis também estão suscetíveis a vivenciar a violência doméstica e familiar.

Por mais que não existam estudos brasileiros que especificamente destaquem a violência doméstica e familiar como um problema vivenciado por esses sujeitos, são nos documentos judiciais analisados que percebemos como essa violência se manifesta. Para exemplificar, observe-se o trecho da seguinte decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Trata-se de Inquérito policial que apura crimes de ameaças e lesões corporais praticados por Rafael Souza Fernandes contra R.A.D. conhecido no meio social como Raquel. Consta que no dia 23/09/2017, por volta de 03h00, ao chegar em sua casa [...], o seu companheiro a agrediu com socos no rosto, quebrando-lhe o nariz, provavelmente contrariado porque ela saía para tomar cerveja com uma amiga. Raquel trancou-se no banheiro, mas Rafael conseguiu arrombar a porta e continuou a agredi-la, dessa vez usando um pedaço de madeira com o qual a golpeou várias vezes no ombro. A vítima conseguiu fugir e procurou se refugiar na casa dos vizinhos, os quais trancaram a porta para não se envolverem na contenda. O agressor continuou a espancá-la com pauladas, causando fratura no joelho esquerdo, enquanto proferia ofensas morais e ameaças de matá-la. Só parou quando percebeu a chegada de policiais militares, quando fugiu do local.

Como vítimas da violência doméstica, as mulheres transexuais e travestis demandam para si a aplicação da Lei Maria da Penha. Cabe destacar que o art. 2º do referido diploma legal preceitua toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Neste sentido, destaca-se que a norma objetiva a proteção de “Toda mulher”. Desse modo presume-se que as mulheres transexuais também estejam protegidas pela legislação, apesar de não haver expressa menção ao assunto como há no caso da orientação sexual.

O art. 5º, em seu parágrafo único, afirma que: “as relações enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. O termo orientação sexual é utilizado pela militância LGBT (Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) para se referir ao desejo sexual dos sujeitos, ou seja, para designar a identidade de gays e lésbicas, enquanto o termo identidade de gênero é utilizado para designar a experiência transexual e travesti (FACCHINI; SIMÕES, 2009). Nesse caso, como a Lei Maria da Penha é uma legislação voltada para o combate e prevenção da violência doméstica praticada contra mulheres, poderíamos

inferir que o parágrafo único do art. 5º está se referindo às agressões ocorridas em um contexto homoafetivo entre lésbicas.

O Projeto de Lei (PL) 8.032/2014, de autoria de Jandira Feghali, tem o intuito de deixar expressa a proteção prevista na Lei 11.340/2006 às pessoas transexuais através da modificação do parágrafo único do art. 5º que passaria a ter a seguinte redação: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres”. Entretanto, por mais que tal Projeto afirme querer ampliar a proteção da Lei Maria da Penha a transexuais e transgêneros, não parece contemplar a identidade travesti.

Vale ressaltar que o termo “transgênero” entra no Brasil através da influência dos movimentos transexuais internacionais que estiveram em diálogo com as militantes trans brasileiras. É derivado do termo inglês “transgender” utilizado, nos Estados Unidos, como guarda-chuva para se referir às experiências de gênero dissonantes, ou seja, aquelas que não seguem a ordem e coerência entre o sexo, o gênero e o desejo. No Brasil, passou a ser utilizado como uma palavra útil para contemplar as identidades de

travestis e transexuais, entretanto, foi rejeitada por algumas redes de militância, em decorrência do não reconhecimento identitário no termo, especialmente por tratar de experiências de outros países (CARVALHO; CARRARA, 2013). Portanto, ainda que o Projeto enuncie o termo “transgênero”, é perceptível, através da linguagem utilizada em sua justificativa, que se trata somente de mulheres transexuais. Independentemente da aprovação do Projeto, iniciam-se os diálogos institucionais sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis e é sobre os documentos coletados na pesquisa que nos debruçamos na próxima seção.

4 LEI MARIA DA PENHA, TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE NAS TRAMAS DO ESTADO

Um dos enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CONPEVID) criada pelo Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) que tem por intuito orientar os Promotores de Justiça em relação à aplicação da Lei Maria da Penha,

dispõe: “A lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”. Nesse caso, não só estão contempladas mulheres transexuais e travestis, como também dispensa a necessidade de retificação dos documentos ou realização de cirurgia de transgenitalização.

Tal tentativa de unificação da orientação dos Promotores de Justiça em relação ao tema passa a ser uma importante ferramenta de fiscalização da aplicação das garantias previstas na Lei Maria da Penha a travestis e transexuais. Além disso, tende a evitar que membros do Ministério Público possam solicitar a não aplicação da LMP nesses casos, como aconteceu na Ação 20113873908 da 1ª Vara Criminal de Anápolis, na qual o Promotor de Justiça, diante de um caso de violência doméstica praticada contra uma mulher transexual, afirmou que não se aplicaria a Lei 11.340/2006 em razão de serem vítima e agressor pessoas do mesmo sexo.

Diante do enunciado da CONPEVID, o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.034637-8, manifestou-se pela plena aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres

transexuais e travestis, determinando o atendimento desses sujeitos pela Delegacia da Mulher do Estado do Paraná. Tal procedimento foi instaurado em decorrência da recusa da Delegacia da Mulher em atender uma mulher transexual. Em sua resposta à Promotoria, a Delegada da instituição afirmou que, diante do Decreto 7.844/2013, compete à Delegacia da Mulher adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e processamento das infrações penais praticadas contra pessoas do sexo feminino, fato que não abarcaria as experiências de mulheres transexuais e travestis. Além disso, afirmou a carência estrutural para atendimento das demandas já existentes quando relata que a Delegacia em questão apenas em 2016 instaurou 2.382 inquéritos policiais com trabalho ininterrupto de 24 h, reiterando que não consegue atender as necessidades das Mulheres Curitibanas, chamando atenção para a impossibilidade de “ainda arcar com o atendimento e cuidados merecidos pelas vítimas transexuais de violência doméstica e sexual”

Para fundamentar a sua decisão de aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis, com consequente atendimento nas Delegacias da Mulher, o Ministério Público do estado do Paraná parte de duas linhas

de argumentação: de um lado, afirma a dignidade humana e acesso aos direitos de travestis e transexuais; e de outro, coloca esses sujeitos no mesmo contexto de outras mulheres que sofrem violência doméstica em decorrência da desigualdade existente entre os gêneros na sociedade.

Afirma o Ministério Público que gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) sofrem discriminação tanto por parte da sociedade, quanto por instâncias do poder público ao pretenderem tratamento igualitário no que tange às promessas de cidadania já contempladas pelo ordenamento jurídico. Também destaca pesquisa da Associação Nacional de Travestis (ANTRA) que aponta que a expectativa de vida das mulheres trans é de 35 anos, que 90% desses sujeitos estão envolvidos com o mercado sexual, e que 40% deles já tentaram cometer suicídio. Diante dessa situação, a instituição ministerial afirma que travestis e transexuais encontram-se constitucionalmente respaldados a possuir direitos igualitários e uma vida sem preconceitos, necessitando ter suas dignidades resguardadas.

Além disso, o Ministério Público relembra que o objetivo de criação da Lei Maria da Penha é combater a violência doméstica e familiar diante de um contexto que relega um

local secundário a mulheres tanto nas sociedades, quanto no âmbito das famílias. Nesse sentido, as mulheres transexuais e travestis sofrem discriminações ampliadas, não apenas por possuírem o gênero feminino, como também por rejeitarem o sexo que lhes fora designado no momento do nascimento.

A instituição relembra que o art. 5º da Lei Maria da Penha trata de violência baseada no gênero, destacando a importância dos papéis socialmente construídos e não das determinações biológicas. Em atitude contrária à Delegacia da Mulher do Estado do Paraná que se recusou a atender uma mulher transexual, o Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, através da Portaria nº 30/2017, ampliou o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher às mulheres transexuais e travestis sob o argumento de que a Lei Maria da Penha tem o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero, e não do sexo biológico, não excluindo, portanto, dessa proteção, aqueles sujeitos que se identificam com o gênero feminino, apesar de terem sido designadas como pertencentes ao sexo masculino no momento do nascimento.

No campo Judiciário, encontramos oito ações concernentes à demanda de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Abaixo segue a descrição dos casos: i) Processo 201103873908 da 1ª Vara Criminal de Anápolis, jugado em 2011, concernente à prática de violência doméstica contra mulher transexual, abrangendo agressões físicas e verbais, expulsão de casa, injúrias, ofensas à integridade física, ameaças, e danos materiais aos seu imóvel. O Ministério Público alegou que, por serem vítima e agressor do mesmo sexo, não se aplicaria a Lei 11.340/2006, e sim a Lei 9.099/95. A magistrada do caso decidiu pela aplicação da LMP à vítima; ii) Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000 julgado pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo referente ao indeferimento de medida protetiva de urgência à uma mulher transexual pela Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher sob o argumento de que as medidas pleiteadas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo a aplicação no caso de vítima biologicamente pertencente ao sexo masculino. O Tribunal de Justiça

decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha à vítima transexual.

Ainda no que diz respeito as ações concernentes à demanda de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais: iii) Agravo de Instrumento nº 31230/2015 julgado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso concernente à indeferimento de medida protetiva de urgência pela 2ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT a uma mulher transexual em razão da vítima ser biologicamente do sexo masculino. O Tribunal decidiu por aplicação da Lei Maria da Penha à vítima; iv) Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004 julgado pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo. Trata-se de pedido de deferimento de medida protetiva de urgência em face de uma mulher transexual contra a mãe que tentou interná-la sem sua vontade no intuito de “curar” sua transexualidade. O Juiz decidiu por aplicação da Lei Maria da Penha com conseqüente deferimento de medida protetiva de urgência; v) Agravo de Instrumento nº 1.0382.15.013206-8/001 julgado pela 1ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais referente ao indeferimento de

medida protetiva e urgência em face de uma mulher transexual sob a alegação de que a vítima seria do sexo masculino. O Tribunal decidiu por aplicação da Lei Maria da Penha à vítima;

No mesmo sentido: vi) **Processo nº 0004269-86.2017.814.0401** referente à decisão de incompetência da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Belém em decorrência da vítima ser do sexo masculino, apesar de se identificar como transexual. O mesmo processo passou pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal, que declarou conflito negativo de competência por compreender que a vítima deveria ter a Lei Maria da Penha aplicada a si. Diante desse impasse, o Tribunal de Justiça do estado do Pará decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha à vítima; vii) Agravo de Instrumento nº 008555-53.2017.8.19.0000 julgado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual houve indeferimento de pedido de medida protetiva de urgência por parte do Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca do Rio de Janeiro a uma mulher transexual agredida pelo seu namorado, um homem transexual. O Tribunal decidiu pela aplicação da lei Maria da Penha, com consequente aplicação de medida protetiva

de urgência à vítima; viii) Processo nº 20171610076127RSE julgado pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tratou-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica que declinou a competência para julgar caso envolvendo violência doméstica contra uma mulher transexual em razão de seu sexo biológico. O Tribunal decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha à vítima.

É perceptível, através de breve análise dos casos, significativo número de Juizados de Violência contra a Mulher e Tribunais de Justiça vêm se manifestando pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Nenhuma dessas ações, entretanto, trata de questões referentes à aplicabilidade da legislação a travestis.

Vale a pena mencionar também o Enunciado nº 46 aprovado em 2017 no Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (FONAVID) que conta com a seguinte redação: “A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”. O FONAVID é um encontro nacional que

ocorre anualmente com Juízes de Violência Doméstica contra a Mulher. Seus enunciados têm o intuito de orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser classificada como uma violência de gênero. Isso significa afirmar que ela acontece no contexto de desigualdade existente entre homens e mulheres. Foi nesse contexto de desigualdade que os movimentos feministas brasileiros, diante das altas taxas de violência doméstica contra mulheres, pleiteiem frente ao Estado a produção de uma legislação específica de combate à violência doméstica. Assim nasceu a Lei Maria da Penha.

Como a violência doméstica é um fenômeno que, em geral, manifesta-se contra pessoas do gênero feminino, é possível afirmar que as mulheres transexuais e travestis também podem ser vítimas desse tipo de agressão. Logo demandam para si a aplicação da Lei Maria da Penha. Apesar de não existir um dispositivo expreso nessa

legislação que ampare as mulheres transexuais e travestis, assim como o faz com as mulheres lésbicas, algumas instituições estatais vêm se manifestando a favor dessa aplicação, especialmente porque a lei deixa claro que a violência doméstica é uma violência de gênero.

Nos documentos levantados e analisados, observamos a manifestação do Ministério Público através dos enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CONPEVID) e do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.034637-8. Além disso, notamos uma tendência das instituições judiciais em deferir a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. In: **Revista Sociedade e Estado**. v. 29, nº 2, Maio/Agosto de 2014.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**. Sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.

_____. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. **Undoing gender.** New York: Routledge, 2004.

_____. **Problemas de gênero:** Feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DUQUE, Tiago. **Montagem e desmontagem.** Desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011.

CARVALHO, Mario. CARRARA, Sergio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad. Revista Latinoamericana**, nº. 14, p. 319-351.

FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio Assis. **Na trilha do arco-íris.** Do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

LEITE JR, Jorge. **Nossos corpos também mudam.** A invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

LOURO, Guacira. O corpo educado: pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira (Org). **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2010

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo:** uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids. São Paulo: Annablume, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor**: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade. São Paulo: AnnaBlume, 2013.

O DIREITO COMO PRÁTICA SOCIAL E A LUTA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOCIOLÓGICAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, PELO ACESSO À *CANNABIS SATIVA* MEDICINAL NO BRASIL

Lucas Lopes Oliveira*
Luciano Nascimento Silva**

* Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento- Linha 3. E-mail: lucasoliveira.sol74@gmail.com.